Decreto 23.03.99

10546 17246

PORTE PAGO - DR/ES
ISR - 42.290/81

EMCAPA - EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA
AGROPECUARIAS SEDE ORD
RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, 42 0
EDF. AMES
CENTRO ROT
29010-250 VITORIA -ES 22

TERM.: 27-04 1999 QTD: 1 593

1890 1998 108 ANOS Imprensa Oficial-ES

Fundado em 23 de maio de 1890
www.dio.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1999 - PREÇO DO EXEMPLAR R$ 0,80

Incaper
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
BIBLIOTECA

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

DECRETOS

DECRETO Nº 4.427-N, DE 22 DE MARÇO DE 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando,

- a premissa de que a pesquisa tem como finalidade a transformação da realidade rural, no sentido de atender às necessidades e demandas dos produtores;

- a necessidade de difusão dos conhecimentos e transferência da tecnologia gerada aos produtores rurais;

que a reunião dos órgãos responsáveis pela pesquisa, assistência técnica e extensão rural proporciona o aperfeiçoamento da geração de tecnologias agrosilvopastoris adaptadas à realidade do nosso Estado e a sua difusão junto aos produtores;

- a autorização legislativa prevista na Lei nº 5.831, de 22 de janeiro de 1999, que permite a incorporação de empresas públicas estaduais; e,

- a necessidade de adaptação da estrutura organizacional do Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira, visando a interação entre pesquisadores, extensionistas e produtores, promovendo a integração e participação destes últimos no processo de pesquisa,

DECRETA:

Art. 1º - A incorporação da empresa pública estadual denominada Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, devendo as referidas sociedades procederem ao levantamento do balanço, avaliação dos bens constantes dos seus patrimônios e realização das respectivas assembléias gerais, visando a adoção dos procedimentos legais necessários para a formalização do disposto no presente Decreto.

Art. 2º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural -EMATER passará a denominar-se Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, sucedendo a empresa incorporada em todos os direitos e obrigações, observado o seguinte:

I - Os objetivos da Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER passam ser a execução das políticas de pesquisa e assistência técnica na área agrosilvopastoril e de extensão rural, devendo constar do Estatuto Social da empresa o detalhamento dos mesmos.

II - Os trabalhos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural serão voltados, preferencialmente, para os pequenos e médios produtores capixabas e serão desenvolvidos em estrèita cooperação com as Secretarias Municipais de Agricultura, Cooperativas, entidades de representação dos produtores rurais e pessoas jurídicas qualificadas, na forma da lei, como organização social.

III - Para a consecução dos seus objetivos sociais, a Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER poderá desenvolver ações visando a captação de recursos nas áreas federal, estadual e municipal e celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais e com entidades qualificadas, na forma da lei, como organização social.

IV - São órgãos da Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER:

a) Conselho de Administração;
b) Diretoria; e,
c) Conselho Fiscal

V - O Conselho de Administração, órgão deliberativo e normativo, será composto por 09 (nove) membros, sendo 08 (oito) representantes das entidades a seguir relacionadas e 01 (um) representante dos servidores da EMCAPER, ficando o Colegiado assim composto:

a) Secretaria de Estado da Agricultura;
b) Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;
c) Secretaria de Estado do Planejamento;
d) Delegacia do Ministério da Agricultura no Estado do Espirito Santo;
e) Associação dos Secretários Municipais de Agricultura do Estado do Espírito Santo;
f) Federação da Agricultura no Estado do Espírito Santo - FAES;
g) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo - FETAES;
h) Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES;
i) Representante dos Servidores da EMCAPER.

VI - As Secretarias de Estado serão representadas pelos seus titulares, os quais, nos seus impedimentos, indicarão o substituto eventual.

VII - As demais entidades deverão formalizar, na primeira Assembléia Geral que houver, a indicação dos respectivos representantes junto ao Conselho de Administração.

VIII - A Diretoria da Empresa Capixaba de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER será constituída de 2 (dois) diretores, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Técnico.

IX - O Diretor Técnico, brasileiro, Engenheiro Agrônomo, Florestal ou Médico Veterinário, será designado por ato do Governador do Estado, sendo que o cargo de Diretor Presidente será privativo do Secretário de Estado da Agricultura.

Fol. 10546
1999
Ex. 17246

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNADOR - José Ignácio Ferreira
VICE-GOVERNADOR - Celso Vasconcelos

JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE
Expediente da Casa Civil
GERALDO VIEIRA SIMÕES FILHO
Auditoria Geral do Estado
EDMAR LUCAS DO AMARAL
Superintendente Est. de Comunicação Social
ARY QUEIROZ DA SILVA
Procurador Geral do Estado
MARCELO PAES BARRETO
Defensoria Pública do Estado
Cel. PM HELIO SOARES DA LUZ SODRE
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM ELVIO SILVA REBOUÇAS
Cmde. Geral do Corpo de Bombeiros Militar

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Antonio Carlos Pimentel Mello
Administração
Pedro de Faria Burnier
Agricultura
Sebastião Maciel de Aguiar
Cultura e Esportes
Marcello Antonio de Souza Basílio
Educação
José Carlos da Fonseca Júnior
Fazenda
Almir Bressan Junior
Meio Ambiente
Luiz Sérgio [illegible]
Justiça e Cidadania
Ricardo Ferreira dos Santos
Planejamento
João Felício Scárdua
Saúde
Jorge Hélio Leal
Transportes e Obras Públicas
José Rezende de Andrade
Segurança Pública
Marcelo Drews Morgado Horta
Reforma e da Desburocratização

DIÁRIO OFICIAL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — ESTA EDIÇÃO CONTÉM ATOS DOS PODERES EXECUTIVO, JUDICIÁRIO E ANEXOS

Diretor Presidente
Eugenio Pacceli Rodrigues Buery
Diretor Administrativo-Financeiro
Vitória Augusta Xavier Santos
Diretor de Produção
Elmaro José Gracio Ramos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2375
Bento Ferreira - Vitória - CEP - 29052-121
FAX: 227-2211 - PABX: (027) 227-2211
E-MAIL: *dioes@tropical.com.br*

NESTA EDIÇÃO

Noticiosa ..... --
PODER EXECUTIVO - Nº 19.966
Governadoria 01
Secretarias 02
Assembléia Legislativa ..... --
Tribunal de Contas ..... --
Licitações 11
Câmaras Municipais 12
Prefeituras Municipais 12
Repartições Federais 15
Comércio & Indústria 15
Ministério Público 18
PODER JUDICIÁRIO - Nº 15.906
Justiça Federal ..... --
Comarca do Interior ..... --
Tribunal Regional Eleitoral 19
Casamento ..... --

EDIÇÃO COM 20 PÁGINAS

X - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e três suplentes, designados pelo Conselho de Administração, ao qual caberá o controle interno e a fiscalização dos atos dos administradores.

Art. 3° - Ficam incorporados ao ativo da Empresa Capixaba de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, os bens móveis, imóveis, direitos e ações pertencentes à Empresa Capixaba de pesquisa Agropecuária – EMCAPA, e transferidos os documentos, projetos e programas desenvolvidos pelas mesmas.

Art. 4° - Dentro de 120 (cento e vinte) dias será encaminhada mensagem de lei à Assembléia Legislativa, propondo a alteração dos dispositivos da Lei Complementar n.° 81, de 29 de fevereiro de 1996, que institui o Sistema Estadual de Politica Agricola, Agrária e Pesqueira do Espírito Santo - SEPAAP, visando adequá-los à nova estrutura organizacional do Sistema Estadual de Politica Agrícola, Agrária e Pesqueira do Espírito Santo - SEPAAP.

Art. 5° - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, aos 22 março de 1999, 178° da Independência, 111° da República e 465° do Inicio da Colonização do Solo Espirito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura

ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

==========●●●==========

DECRETO-N nº 4428, de 22 de março de 1999.

Aprova normas para o Licenciamento de Programas ou Projetos de Reflorestamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, item III da Constituição Estadual, considerando as disposições do Art. 247, parágrafos 1° e 2° da Constituição Estadual, relativamente às atividades florestais, regulamentadas pela Lei nº 5.361 de 30/12/96 e Decreto 4.126-N de 12/06/97, e

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios que possibilitem o equilibrado desenvolvimento das atividades agrosilvipastoris, tanto na vertente ambiental, quanto econômica e social;

CONSIDERANDO a importância da expansão das atividades florestais e da indústria de base florestal como agregadores de renda agrícola e de ampliação da base tributária do Estado e dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas;

CONSIDERANDO a aptidão natural das terras do Espírito Santo, as condições sócio-econômicas e o Plano de Governo que estabelece pólos de desenvolvimento florestal regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o licenciamento de empreendimentos florestais.

DECRETA:

Art. 1° - São passíveis de licenciamento junto ao IDAF, os Programas e Projetos de Reflorestamento que tenham por meta o plantio acima de 100 (cem) hectares, para a fixação de condicionantes de natureza técnica e legal que orientarão a sua execução.

§ 1° - A implantação ou expansão de empreendimentos de base florestal se fará mediante a aquisição de terras ou através de contratos de comodato ou arrendamento.

§ 2° - O licenciamento de áreas acima de 10.000ha (dez mil hectares), obriga a empresa licenciada, à implantação de Programa de Fomento à Silvicultura, como alternativa de diversificação da produção e da renda, para os produtores rurais interessados.

§ 3° - A dimensão da área a ser fomentada, corresponderá, a no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área de efetivo plantio que exceder a 10.000ha (dez mil hectares).

§ 4° - Caberá ao IDAF, acompanhar o efetivo cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior.

Art. 2° - Em se tratando de implantação ou expansão de empreendimentos de base florestal mediante a aquisição de terras para plantios, esta só poderá ocorrer em propriedades rurais com área superior ao módulo fiscal do município, conforme Legislação Federal, exceto se:

a) Propriedades contiguas, de um mesmo proprietário que em conjunto originem uma propriedade com área superior ao módulo fiscal do município;

b) Propriedade que, comprovadamente pertença a proprietário que não

Incaper BIBLIOTECA